

# FEMINICÍDIO: OS EFEITOS DA CRIMINOLOGIA NA SOCIEDADE E A ATUAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL, NA REDUÇÃO DESTE CONFLITO.

José Guilherme Cardoso Chagas<sup>1</sup>

Nivalda de Lima Silva<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

“O importante não é viver, mas sim viver bem”, controverso à teoria de Platão, o patriarcado, mostrado em vários sistemas, como na Grécia e Europa medieval, mostrava o homem como ser superior e pai de todos. A função das mulheres, era única e exclusivamente de reprodução, além de cuidar das casas que habitavam e serem servas dispostas a todo momento para satisfazerem seus maridos sexualmente.

Submissa ao homem, a mesma, torna-se dona de casa após se casar, este evento, por outrora, as vezes obrigadas pelos pais, lhe impedindo de expressar sua real vontade. Já por outro lado, vê-se que mulher que está conquistando seu espaço. Determinada, a mesma estuda, trabalha e impõe suas vontades, buscando sua independência. Vontades estas que estão sendo corrompidas pelo homem. A caminho, em busca destes desejos de liberdade, ela encontra buracos negros, que as consomem, sem o mero consentimento. Este buraco negro, é o homem, que viola a dignidade da mulher, sem consentimento, de forma brutal e estúpida. Estas violações, podem ser vistas por meio de assédios sexuais, importunações sexuais e o estupro. Este, por último, realizado sem o consentimento da mulher, muitas vezes desencadeia outra problemática, o Femicídio.

O Femicídio, é um crime novo do Código Penal brasileiro. Ele é uma qualificadora do crime de homicídio, inserida por meio da Lei. 13.104/ 2015 que

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 4º período do Curso de Direito – UNIFENAS (Câmpus de Alfenas/MG).

<sup>2</sup> Professora de Direito na UNIFENAS (Câmpus de Alfenas/MG). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. [nivalda.silva@unifenas.br](mailto:nivalda.silva@unifenas.br)

coligada à Lei Maria da Penha, buscam prevenir a incidência de crimes contra a mulher. Este crime, o feminicídio, é realizado pela simples condição de sexo feminino. Ou seja, o sujeito passivo do crime é determinado, a mulher. As razões, entendidas pelo legislador, de condições do crime acontecer em decorrência de pertencer ao sexo feminino, estão previstas no artigo 121, parágrafo 2º-A. A princípio, no inciso I é apresentado as ocorrências desencadeadas por meio das violências domésticas e familiar. No inciso II, apresenta –se as condições pelo mero menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Sendo assim, há recursos utilizados pelo Estado, que buscam entender o desenvolvimento desse crime, é impor medidas públicas que conscientizem a sociedade que, o Estado vigora e vigia qualquer incidência que fomenta a prática deste ato. A Criminologia e a Política Criminal são medidas tomadas pelo estado a fim de solucionar estas problemáticas. Divergentes em seus significados, uma completa a outra.

Criminologia pode ser vista como uma ciência, ou seja, ela busca entender quais os fatores que contribuem para o desenvolvimento deste impasse perante a sociedade. Se é em face da personalidade do agente, ou que de alguma forma, a sociedade contribui para o acontecimento desta infração, ou seja, os fatores subjetivos que auxiliam na compreensão do delito. Por outro lado, entende –se como Política Criminal, os princípios e recomendações buscados na Criminologia, e no direito penal vigente no Brasil, que por meio destas informações ela agirá em prol da prevenção e do combate aos crimes, podendo destacar, o Feminicídio. (PRADO, 2019)

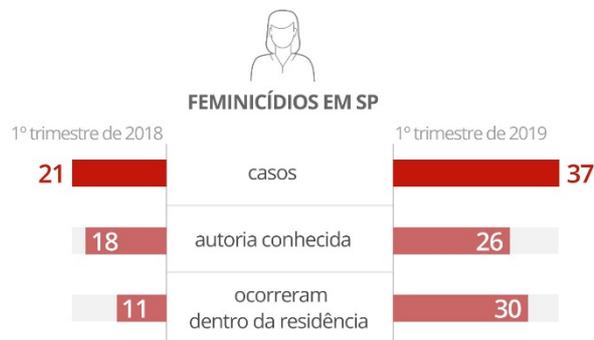
## **DESENVOLVIMENTO**

Este artigo, tem como função apresentar que a masculinidade tóxica, pertencente a sociedade brasileira, é um dos principais fatores a serem combatidos. Desde os primórdios, desde o início da educação infantil, por exemplo, quando as crianças começam a socializar umas com as outras, este é o momento de apresentar a valorização da mulher em face do homem, esta valorização, representada pelo respeito e reciprocidade, que aos poucos serão espalhadas pela sociedade. No entanto, este não está sendo o resultado

apresentado pela sociedade brasileira. O Brasil é um dos países com maior frequência na ocorrência de Femicídio.

### **Femicídios crescem 76% no 1º trimestre**

8 em cada 10 ocorrem dentro de casa



Fonte: Levantamento feito a partir de dados da Secretaria da Segurança Pública



Infográfico elaborado em: 26/04/2019

Seguindo esta linha de pensamento, como apresentado no gráfico acima, pelo jornal G1, de 10 homicídios em decorrência de pertencer ao sexo feminino, 4 ocorrem no Brasil. Os casos de Femicídio, evoluíram no país cerca de 76% no último trimestre de 2019, estes dados apresentados somente no Estado de São Paulo. Nos primeiros três meses do ano, mais de 30 mulheres foram vítimas de femicídio. Desta forma, como introduzido anteriormente, nota –se que o pensamento retrógrado e a desvalorização da mulher, ainda sim perpetuam pela sociedade. Em 2015, a Lei penal brasileira, tornou –se mais severa em relação aos crimes de homicídio que se encaixam na definição de femicídio. Desta forma, como apresentado anteriormente, houve o surgimento Lei. 13.104/ 2015 prevendo o Femicídio como forma qualificadora do delito de homicídio. Seguindo esta linha de pensamento, há efeitos da criminologia perante a sociedade que, coligada a política à atuação da política criminal, influenciam na redução do femicídio.

## **A CRIMINOLOGIA E A POLÍTICA CRIMINAL EM FACE DO FEMINICÍDIO**

A Criminologia e a psicologia jurídica, apontam que tudo que acontece na sociedade é derivado de algum fator. Neste caso, o femicídio, evidencia–se ser um fator histórico. A desvalorização da mulher, e a violência como eram tratadas

é um fator que perpetua pela sociedade ao longo dos séculos. Hodiernamente, mesmo com políticas públicas apresentadas pelo Estado ainda sim, há inúmeras ocorrências em prol deste delito. O homem, que se vê superior a qualquer mulher, ao ser concebido e logo após ao nascer, não veio ao mundo com esta ideia impura e imoral que a mulher é uma mera coisa procriadora.

Este ser, sofreu uma certa influência, talvez na sociedade que ele convivia, ou até mesmo com as pessoas com quem ele convivia. Por exemplo, se um pai, maltrata ou humilha, a ponto de estuprar a própria esposa, idealizando que aquela é a função da mesma, por ela simplesmente ser mulher, o filho criado por esses pais, convivente com os mesmos, sofrerá estas influências e idealizaram também, que aquela é a função da mulher e assim, sucessivamente, criará mais novos pensadores com este tipo de reflexão. Esta é a função da Criminologia, entender empiricamente, as relações sociais que surgiram com a prática desde delito. A Criminologia, por meio de várias análises, estuda o modo como este delito deve ser combatido lutando contra o mesmo, a fim de impor o principal desejo do estado, a pacificação social. A Criminologia, é uma ciência independente, autônoma, ou seja, ela vai além do que a normativa penal estabelece, buscando entender, as causas do crime, no caso, como referência deste artigo o feminicídio. Torna –se evidente, portanto, que o feminicídio é um crime histórico, que a Criminologia busca intervir na prevenção deste delito por meio de estratégias mecânicas que interfiram desde a gênese deste delito, ocasionando a prevenção e a intervenção deste homem, delinquente e o principal resguardado o direito da vida da mulher, que é morta, pura e simplesmente, pelo motivo de ser mulher, este gênero visto como fraco e vulnerável, mas que no seu real significado, é o ser mais fraterno da sociedade (PRADO, 2019).

A função da Política Criminal, divergente da criminologia, não é entender o motivo pelo qual o delito acontece, mas sim apresentar formas que combaterão para a não incidência deste crime. Pois bem, quais serão estas formas? A Política Criminal, age por meio de políticas públicas, que apresentam o delito na sociedade, mas que há punições para aqueles que, desprovido do senso comum, ousarem a cometê-lo. Por meio de telejornais, redes sociais, variáveis meio de comunicação, o Estado utiliza estes recursos e apresenta estas políticas públicas conscientizadoras (PRADO, 2019).

A principal função da política criminal é informar sobre as normas vigentes, não somente para os delinquentes, mas também para as vítimas, que muitas vezes estão sofrendo violências a muito tempo, mas não conseguem denunciar por meio de ameaças realizadas aos seus filhos, parentes, ou até mesmo por coação física e moral diretamente a elas. A função da Política Criminal, informar sobre o direito penal vigente em relação ao feminicídio e que o Estado está presente para combater todos os infratores que cometem este delito. Cabe ao Estado, cada vez mais, apresentar políticas públicas que reforcem o objetivo da política criminal, que mesmo sendo divergente da Criminologia, ainda sim, ambas caminham juntas, com o mesmo objetivo, padronizar as condutas sociais e buscar a pacificação social (PRADO, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observa-se o delito presente na sociedade em decorrência de fatores históricos. Além do racismo, violência contra LGBTQI+, e trabalho infantil, crimes que perpetuam pela sociedade, o Feminicídio, é um crime que vem ganhando seu espaço em decorrência do aumento da sua prática. A mera qualidade de uma pessoa ser mulher, gênero este identificado por suas características fisiológicas, desperta em outrem o motivo para a prática deste ato, chegando ao evento morte da mulher. A criminologia, busca entender os fatores empíricos, vivenciados, que levam a fazer com que o sujeito, por ventura, desencadeie esta ação. Paralelo a isso, nota-se que a política criminal, age juntamente com a criminologia a fim de apresentar instrumentos necessários para trabalhar em prol da extinção do crime. A política criminal busca apresentar e informar a vigência da norma penal, e conscientizar tanto os delinquentes praticantes do crime, quando as vítimas, que sofrem variáveis abusos, a fim de prevenir que outros crimes, como o feminicídio, seja desencadeado.

Obviamente, estas denúncias, contribuirão para o recolhimento do infrator pelo Estado. Mas, nem sempre, as vítimas de abusos colaboram realizando a queixa, por sofrerem coações físicas ou mentais que as impossibilitam de efetuar as mesmas. Ou por medo, de que algum parente, seja alvo em seu lugar. Sendo assim, cabe ao Estado reforçar suas metodologias conscientizadoras e também,

fomentar para que a queixa seja realizada, instigando as mulheres a zelarem por sua vida. Considera-se, por fim, a Política Criminal e a Criminologia, como sendo recursos fundamentais na solução do Femicídio, crime o qual está, evidenciado, perpetuando pela sociedade brasileira. Desta maneira, cabe ao Estado reforçar estas medidas públicas, buscando a conscientização social, acolhendo as mulheres e as instigando a realizar queixas em prol da sua independência e da sua vida. Assim, como à teoria de Platão, as mulheres não apenas viverão, mas viverão bem.

## REFERÊNCIAS

Agência Senado. 2019. Disponível em:  
<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/17/preocupacao-com-aumento-de-feminicidios-no-brasil-motiva-debate-na-cdh>> Acesso em: 7 set. 2019.

ACAYABA, C.; ARCOVERDE, L.; G1 SP e GloboNews. 2019. Disponível em :<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/29/casos-de-feminicidio-aumentam-76percent-no-1o-trimestre-de-2019-em-sp-numero-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-cai.ghtml>> Acesso em: 7 set. 2019

MACHADO, I. V.; ELIAS, M.L. G. G. R.  
Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0283.pdf>> Acesso em 07 set. 2019

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral e Especial.** 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROUSSEFF, D.; CARDOZO, J.; DE OLIVEIRA, E.M.; SALVATTI, I. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). > Acesso em 07 set. 2019

SARAIVA, João Paulo. Disponível em :  
<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI305483,61044-Lei+1310415+Feminicidio+Esse+crime+e+consequencia+de+preconceito>> Acesso em: 7 set. 2019.

SILVESTRE, G.; NATAL A. 08/03/2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/homicidio-contra-mulher-e-feminicidio-demandam-politicas-publicas-especificas.ghtml>>  
Acesso em: 7 Set. 2019.